



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080770 - RN (2025/0405558-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO- RN006889
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA- RJ187369
RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ- RJ186727
DOMICIANO NORONHA DE SA- RJ123116
CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR- RJ252167
THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES- RJ235987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080770 - RN(2025/0405558-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167
THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. em face de MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO e HERCULANO ANTÔNIO ALBUQUERQUE AZEVEDO, na qual requer a cobrança do saldo devedor constante de cédula de crédito bancário.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO DOS DEVEDORES. FATO ATRIBUÍDO AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à (i) inadmissibilidade do reexame de fatos e provas em recurso especial, (ii) tratar-se de execução de título extrajudicial, e (iii) conclusão de que a revisão das premissas fixadas pelo TJ/RN demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Agravo interno: alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para caracterizar a desídia do exequente e a violação dos arts. 240, § 2º, e 921 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

I - Do reexame de fatos e provas

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

2. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca da inoccorrência da prescrição intercorrente, por motivos relacionados ao serviço judiciário, não demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.080.770 / RN

Número Registro: 2025/0405558-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08004807520138200124 08141958520248200000 8004807520138200124 8141958520248200000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A

ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369

RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727

DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167

THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A

ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369

RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167
THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026